



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10820.001388/2007-41
Recurso Embargos
Acórdão nº 2301-008.260 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de novembro de 2020
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado TINTO HOLDING LTDA (NOVA DENOMINAÇÃO DE BERTIN LTDA)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/05/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de omissão no acórdão que deixa de apreciar questão ventilada no recurso voluntário, devem ser acolhidos os embargos de declaração visando a saná-lo.

EMBARGOS INOMINADOS. ACOLHIMENTO.

Havendo incorreção no registro do período de apuração, deve ser sanado o equívoco para que seja registrado o período correto

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

SUB ROGAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA NAS OBRIGAÇÕES DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE. RE 363.852/MG SÚMULA CARF 150

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei 10.256/2001.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração e inominados, com efeitos infringentes, para, sanando os vícios apontados no Acórdão 2301-005.501, de 07/08/2018: 1) conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e das matérias que são objeto de renúncia à esfera administrativa em face da concomitância com a ação judicial nº 2000.61.00.0000013 referente às competências de 01/2001 a 10/2001, e na parte conhecida dar-lhe parcial provimento para excluir a multa de ofício referente às competências 01/2001 a 10/2001; 2) alterar o período de apuração de: 01/01/2001 a 31/05/2001 para: 01/01/2001 a 31/05/2005

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional (efls. 953 a 958), e Embargos Inominados propostos pelo Presidente da Turma (efls. 961-965), em face do Acórdão nº 2301-005.501 (efls. 928 a 951), proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, em sessão de 07/08/2018, que julgou Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo, com efeitos infringentes, para sanar vício apontado no acórdão 2803-004.086. As ementas dos acórdãos são a seguir reproduzidas:

Acórdão nº 2803-004.086

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO-ADMINISTRATIVO. CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO. O art. 38, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, assim como a Súmula n. 1 do CARF, impede o conhecimento de recurso voluntário de sujeito passivo que a juíza ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo. Recurso Voluntário não conhecido.

Acórdão nº 2301-005.501

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/05/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de omissão no acórdão que deixa de apreciar questão ventilada no recurso voluntário, devem ser acolhidos os embargos de declaração visando a saná-lo.

PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA.

A autoridade preparadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Art. 18 do Decreto nº 70.235/72.)

NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Não se apresentando as causas elencadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, não há falar em nulidade no processo administrativo fiscal.

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO PARA PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda Pública de proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar. O lançamento para prevenir a decadência deve seguir seu curso normal, com a prática dos atos administrativos que lhe são próprios, exceto quanto aos atos executórios, que aguardarão a sentença judicial, ou, se for o caso, a perda da eficácia da medida liminar concedida.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL MPF. INSTRUMENTO DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO. VÍCIOS NÃO ANULAM O LANÇAMENTO.

O mandado de procedimento fiscal se constitui em mero instrumento de controle criado pela Administração Tributária, e irregularidades em sua emissão ou prorrogação não são motivos suficientes para se anular o lançamento Jurisprudência do CARF.

JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TAXA SELIC.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF 01.)

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado no Acórdão 2803004.086, de 11/02/2015, denegar o pedido de perícia, rejeitar as preliminares, conhecer apenas as matérias que não são objeto de renúncia à esfera administrativa em face da impetração de ação judicial nº 2000.61.00.0000013, para, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso voluntário para cancelar a multa de ofício.

Os Embargos de Declaração estão previstos no art. 65, do Anexo II do RICARF:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma. (Grifo nosso.)

A Embargante alega a existência de **contradição** acerca da existência de concomitância com decisão judicial, nos seguintes termos:

Entendeu o colegiado que a leitura das peças do Mandado de Segurança existentes nos autos, mais especificamente do voto da Exma. Sra. Des. Federal Suzana Camargo no julgamento da apelação, permitiriam concluir que a discussão do presente processo se trataria de matéria idêntica àquela submetida ao Judiciário, razão pela qual haveria renúncia à esfera administrativa.

Salvo melhor juízo, a premissa que respalda o entendimento encontra-se equivocada, na medida em que a decisão judicial transcrita é muito clara no sentido de que a temática naquele processo se refere à exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta oriunda da comercialização da produção rural, devidas pelos produtores rurais pessoas físicas cuja responsabilidade de recolhimento é atribuída à empresa adquirente, na condição de subrogada, nos termos dos arts. 25, da Lei nº 8.212/91, com as alterações impostas pelas Leis n. 8.540/92 e 9.528/97.

Observe-se trecho relevante da decisão constante do voto condutor do acórdão ora embargado:

“I – DO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Bertin Ltda em face do Gerente de Arrecadação e Fiscalização do INSS, visando ser **reconhecido o direito de não efetuar o recolhimento da contribuição à seguridade social, incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural, denominada novo Funrural, exigida na forma do artigo 25, parágrafo 4o, da Lei n. 8.540/92, com as alterações impostas pelas Leis n. 8.870/94 e 9.528/97.** (Grifou-se.) (fl. 535)”

A discussão nos autos do referido Mandado de Segurança não alcança, por óbvio, a Lei nº 10.256/2001, a qual veio, justamente, estender ao produtor rural pessoa física empregador, validamente, a contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 após a alteração constitucional perpetrada pela EC nº 20/98.

...

Ocorre que os fatos geradores objeto dos autos referem-se ao período de 01/2001 a 05/2005, sob a vigência da lei nova (Lei 10.256/01), conforme trecho do relatório do julgado a seguir transcrito:

“DA NOTIFICAÇÃO

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 271/276, refere-se às contribuições sociais devidas pelos empregadores produtores rurais pessoas físicas à Seguridade Social, incidentes sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, nos termos do art. 25, da Lei nº 8.212/91, **com redação dada pela Lei nº 10.256/2001**, nas quais a empresa adquirente fica sub-rogada e responsável pelo seu recolhimento à

Seguridade Social, conforme dispõe o art. 30, o inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, relativamente ao período de 01/2001 a 05/2005.” (grifo nosso)

Ora, não nos parece pertinente vincular a decisão proferida no bojo da referida ação judicial 2000.61.00.000001-3, por se tratarem de arcabouços jurídicos diversos.

Sendo assim, alerta-se para o fato de que a referida ação judicial restringe-se aos fatos geradores ocorridos antes da edição da Lei n.º 10.256/2001, que conferiu nova redação ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.212/91 já sob a vigência da EC nº 20/98, a qual albergou o “faturamento ou a receita” como base de cálculo da contribuição para a seguridade social – art. 195, I, da Constituição Federal. (Grifos do original)

O despacho de admissibilidade da Presidência da Turma (e-fls 255-259) admitiu os embargos de declaração, opostos tempestivamente, com fulcro no art. 65, do Anexo II do RICARF, para que o Colegiado se manifeste acerca da seguinte situação:

O período de apuração do lançamento abrange as competências de 01/2001 a **05/2005**, portanto, parte do lançamento já estava sob a vigência da Lei nº 10.256/2001, motivo pelo qual não poderia estar albergado por mandado de segurança impetrado no ano de 2000.

Bem como, propôs Embargos Inominados para correção do período de apuração constante da ementa do Acórdão nº 2301-005.501.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O embargo é tempestivo, por isso dele conheço

Por bem descrever a questão transcreve-se o despacho de admissibilidade de e-fls 961-965:

A Embargante alega a existência de **contradição** acerca da existência de concomitância com decisão judicial, nos seguintes termos:

Entendeu o colegiado que a leitura das peças do Mandado de Segurança existentes nos autos, mais especificamente do voto da Exma. Sra. Des. Federal Suzana Camargo no julgamento da apelação, permitiriam concluir que a discussão do presente processo se trataria de matéria idêntica àquela submetida ao Judiciário, razão pela qual haveria renúncia à esfera administrativa.

Salvo melhor juízo, a premissa que respalda o entendimento encontra-se equivocada, na medida em que a decisão judicial transcrita é muito clara no sentido de que a temática naquele processo se refere à exigência das contribuições

previdenciárias incidentes sobre a receita bruta oriunda da comercialização da produção rural, devidas pelos produtores rurais pessoas físicas cuja responsabilidade de recolhimento é atribuída à empresa adquirente, na condição de subrogada, nos termos dos arts. 25, da Lei nº 8.212/91, com as alterações impostas pelas Leis n. 8.540/92 e 9.528/97.

Observe-se trecho relevante da decisão constante do voto condutor do acórdão ora embargado:

“I – DO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Bertin Ltda em face do Gerente de Arrecadação e Fiscalização do INSS, visando ser **reconhecido o direito de não efetuar o recolhimento da contribuição à seguridade social, incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural, denominada novo Funrural, exigida na forma do artigo 25, parágrafo 4º, da Lei n. 8.504/92, com as alterações impostas pelas Leis n. 8870/94 e 9528/97.** (Grifou-se.) (efl. 535)”

A discussão nos autos do referido Mandado de Segurança não alcança, por óbvio, a Lei nº 10.256/2001, a qual veio, justamente, estender ao produtor rural pessoa física empregador, validamente, a contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 após a alteração constitucional perpetrada pela EC nº 20/98.

...

Ocorre que os fatos geradores objeto dos autos referem-se ao período de 01/2001 a 05/2005, sob a vigência da lei nova (Lei 10.256/01), conforme trecho do relatório do julgado a seguir transcrito:

“DA NOTIFICAÇÃO

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 271/276, refere-se às contribuições sociais devidas pelos empregadores produtores rurais pessoas físicas à Seguridade Social, incidentes sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, nos termos do art. 25, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256/2001, nas quais a empresa adquirente fica sub-rogada e responsável pelo seu recolhimento à Seguridade Social, conforme dispõe o art. 30, o inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, relativamente ao período de 01/2001 a 05/2005.” (grifo nosso)

Ora, não nos parece pertinente vincular a decisão proferida no bojo da referida ação judicial 2000.61.00.000001-3, por se tratarem de arcações jurídicos diversos.

Sendo assim, alerta-se para o fato de que a referida ação judicial restringe-se aos fatos geradores ocorridos antes da edição da Lei n.º 10.256/2001, que conferiu nova redação ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.212/91 já sob a vigência da EC nº 20/98, a qual albergou o “faturamento ou a receita” como base de cálculo da contribuição para a seguridade social – art. 195, I, da Constituição Federal. (Grifos do original)

Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão à embargante.

O período de apuração do lançamento abrange as competências de 01/2001 a 05/2005, portanto, parte do lançamento já estava sob a vigência da Lei nº 10.256/2001, motivo pelo qual não poderia estar albergado por mandado de segurança impetrado no ano de 2000.

Ademais, constata-se a existência de erro material quanto ao período de apuração registrado na ementa (01/2001 a 05/2001), quando o correto é 01/2001 a 05/2005.

Portanto, também deve ser sanado tal lapso manifesto mediante a prolação de novo acórdão.

Portanto, examinar-se-á as questões postas.

Da Delimitação do Objeto da Lide

De acordo com o Relatório Fiscal, verifica-se que trata-se de lançamento por meio de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) referente a contribuições do produtor rural pessoa física devidas à Seguridade Social, incidentes sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do art. 25 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 10.256 de 09/07/2001, na qual a empresa adquirente pessoa jurídica fica sub-rogada, face o que dispõe o art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei n. 9.528/97, referente ao período de 01/2001 a 05/2005.

Ao mesmo tempo do lançamento, existia a Apelação em Mandado de Segurança nº 2000.61.00.0000013, onde o contribuinte almeja ter reconhecido o direito de não efetuar o recolhimento da contribuição à seguridade social, incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural, denominada novo Funrural, exigida na forma do artigo 25, parágrafo 4º, da Lei n. 8.504/92, com as alterações impostas pelas Leis n. 8.870/94 e 9.528/97, discutindo a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91

Da vigência e da produção de efeitos da Lei nº 10.256/2001

A vigência da Lei 10.256/2001, bem como sua produção de efeitos, encontra-se no artigo 5º da mesma, abaixo transcrito:

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004).

Portanto, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, a mesma produz efeitos a partir da competência 11/2001.

Tendo em vista que os fatos geradores objeto dos autos referem-se ao período de 01/2001 a 05/2005 e que a referida ação judicial restringe-se aos fatos geradores ocorridos antes da edição da Lei n.º 10.256/2001, que conferiu nova redação ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.212/91 já sob a vigência da EC nº 20/98, verifica-se que parte do lançamento já estava sob a vigência da Lei nº 10.256/2001, motivo pelo qual não poderia estar albergado por mandado de segurança impetrado no ano de 2000.

Constatando-se que a recorrente ajuizou ação com o mesmo objeto do presente recurso, incluindo as competências de 01/2001 a 10/2001 (inclusive) resta para ser apreciado, o argumento que contesta os juros e multas aplicados sobre o valor original do débito

A questão da concomitância entre ação judicial e processo administrativo, versando sobre o mesmo objeto, encontra-se sumulada, inclusive:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

No mérito:

1. Aduz que o lançamento deve ser cancelado porque a legislação que fundamentou a constituição do crédito tributário foi revogada pela Emenda Constitucional nº 20/98 e a partir dela a contribuição em comento passou a ser inexigível.

Para esta questão, por concordância, adoto e transcrevo o voto proferido na DECISÃO NOTIFICAÇÃO nº 21.421.0/080/2006 (efls. 695710):

Da revogação dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, pela EC nº 20/98.

32.1. Equivocado o entendimento do contribuinte quanto ao disposto no parágrafo 9º, do artigo 195, da CF, acrescentado pela EC nº 20/98. O referido dispositivo estabelece:

§ 9º . As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

32.1.1. Conforme consta claramente do referido dispositivo acrescentado pela Ementa Constitucional nº 20/98, as contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 PODERÃO (faculdade) ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas. Note-se que o dispositivo não estabelece a obrigatoriedade da utilização de alíquotas diferenciadas e sim institui uma FACULDADE, que, a partir da previsão constitucional, pode ser implantada através de lei ordinária.

32.2. Dessa forma, totalmente equivocado o entendimento do recorrente de que os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, foram revogados com a edição da EC nº 20/98, em razão da incompatibilidade destes dispositivos ao § 9º, do artigo 195, da CF, acrescentado pela referida Emenda Constitucional.

2. A responsabilidade por sub rogação, imputada à recorrente é inconstitucional, em razão da inconstitucionalidade da tributação diferenciada de contribuições sociais aplicada aos empregadores rurais pessoa física.

A questão não será conhecida tendo em vista ser alegação de inconstitucionalidade lei tributária por força da Súmula CARF nº 2.

Por outro lado, por força da Súmula CARF nº 132, vinculante, tem-se que a inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG, não alcança os lançamentos de sub rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei 10.256/2001.

Portanto, válido o lançamento nas competências 11/2001 a 05/2005.

Dos Embargos Inominados

Os embargos são tempestivos. Portanto, recebo o recurso para julgamento.

Da análise do pedido verifica-se que assiste razão ao embargante, por restar comprovado o vício apontado, constar na ementa do acórdão período de apuração diferente do constante no lançamento, registrado por Período de apuração: 01/01/2001 a 31/05/2001, quando o correto seria Período de apuração: 01/01/2001 a 31/05/2005

Portanto, entendo que, constatada nos autos a ocorrência de erro manifesto, no texto do período de apuração constante da ementa do acórdão, o mesmo deverá ser alterado para: Período de apuração: 01/01/2001 a 31/05/2005

Voto, portanto, por acolher os embargos de declaração e inominados, com efeitos infringentes, para, sanando os vícios apontados no Acórdão 2301-005.501, de 07/08/2018: 1) conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e das matérias que são objeto de renúncia à esfera administrativa em face da concomitância com a ação judicial nº 2000.61.00.0000013 referente às competências de 01/2001 a 10/2001, e na parte conhecida dar-lhe parcial provimento para excluir a multa de ofício referente às competências 01/2001 a 10/2001; 2) alterar o período de apuração de: 01/01/2001 a 31/05/2001 para: 01/01/2001 a 31/05/2005

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite